

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 109/2023

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: ALTERA a Lei n. 2.389, de 4 de Janeiro de 2019, e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar a Lei n. 2.389, de 4 de Janeiro de 2019, e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Veio a esta comissão a solicitação de parecer sobre a Emenda Modificativa 001/2023 ao Projeto de Lei 109/2023, prevendo, a não instituição de equipe de transição em caso de reeleição ao cargo de Prefeito.

A iniciativa foi elaborada dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra irregularidades, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em consonância, no que se refere à Emenda ao Projeto de Lei, vejamos o que dispõe o art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus.

***Art. 170.** Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.*

Assim sendo, a Constituição Federal de 1998, em seu art. 30º, I, estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Município de Manaus, a qual, em seu art. 8º, I, assim dispõe:

Art. 8º. Compete ao Município:

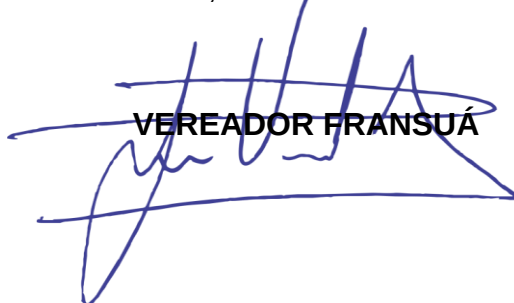
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Notadamente, não ocorre impedimento jurídico capaz de eivar de nulidades a propositura analisada, uma vez que, está em consonância aos ditames legais.

III – CONCLUSÃO

Portanto, condicionada à aprovação da Emenda Modificativa 001/2023, não ocorre nenhum óbice constitucional e legal que impeça a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 04 de Maio de 2023.



VEREADOR FRANSUÁ